



第7/2010號法律
Lei n.º 7/2010

診療技術員職程制度
Regime da Carreira de Técnico de
Diagnóstico e Terapêutica

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau

第7/2010號法律
Lei n.º 7/2010

診療技術員職程制度
Regime da Carreira de Técnico de
Diagnóstico e Terapêutica

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de
referência e, em caso de discrepância, prevalece
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**澳門特別行政區
第 7/2010 號法律**

診療技術員職程制度

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條
(一)項，制定本法律。

**第一章
一般規定**

**第一條
標的**

本法律訂定診療技術員職程的法律制度。

**第二條
適用範圍**

一、本法律適用於澳門特別行政區衛生局的診療技術員。

二、本法律的規定經適當配合後，適用於澳門特別行政區其他公共部門及機構的診療技術員。

第三條

特別義務

一、診療技術員在履行職務時負有職業責任，並應與其他衛生專業人員合作，以協調或參與工作小組。

二、診療技術員即使在休班或休息期間也應採取必要措施維護居民的健康，以及參與緊急或災難的救援工作。

第二章

職程架構

第四條

職務範疇

一、診療技術員職程分為以下職務範疇：

(一) 化驗；

(二) 藥劑；

(三) 視軸矯正；

(四) 圖示記錄。

二、每個職務範疇均有符合其工作性質的從業方式，該等從業方式由行政法規訂定。

第五條

職級

診療技術員職程的進程載於作為本法律組成部分的附件表一，分為二等診療技術員、一等診療技術員、首席診療技術員、顧問診療技術員及首席顧問診療技術員五個職級。

第六條

職務內容

一、二等診療技術員的職務尤其包括：

(一) 收集、準備臨床診斷及預斷補充資料並執行相關工作；

(二) 為診療病人作準備，以確保診療的有效性；

(三) 在其工作範圍內，確保醫療服務適時、技術準確、具有效益及人道化；

(四) 參與工作中使用的物料及設備的取得、保管，以及相關存貨的管理；

(五) 參與編製並持續更新其部門的病人資料檔案及該部門的相關統計資料；

(六) 與其他專業人員合作以提高醫療服務水平；

(七) 確保部門接待公眾服務的持續運作，尤其是迅速作出診療處理；

(八) 確保部門的持續運作。

二、一等診療技術員職務涵蓋二等診療技術員職級的職務，尚須負責下列職務：

(一) 參與並負責獲指定進行研究的工作小組，以完善有關診療方法的技術；

(二) 支援二等診療技術員執行職務；

(三) 應所屬的部門主管要求，提供資訊或解釋。

三、首席診療技術員職務涵蓋一等診療技術員職級的職務，尚須負責下列職務：

(一) 建議採取必要措施以提高所屬部門或機構現有資源運用的效益及效率；

(二) 參與開考及典試委員會的工作；

(三) 支援下級診療技術員執行職務。

四、顧問診療技術員職務涵蓋首席診療技術員職級的職務，尚須負責下列職務：

(一) 推動及協助相關專業的研究活動；

(二) 指導並協調所屬部門內由其負責的診療技術員的工作；

(三) 協助開展相關職務範疇內的調查及研究項目。

五、首席顧問診療技術員職務涵蓋顧問診療技術員職級的職務，尚須負責下列職務：

(一) 參與部門管理與人員培訓，以及技術管理工作；

(二) 應所屬的部門主管要求，發表技術意見。

第三章

職務進程

第七條

入職

進入職程須以考核方式的開考進入二等診療技術員職級為之，具備經官方核准的第四條第一款所規定的任一職務範疇的診療技術學士學位學歷或根據本法律的規定取得同等學歷者，均可投考。

第八條

晉階

對診療技術員職程的晉階適用公職法律制度的一般規定。

第九條

晉級

一、晉升至一等診療技術員職級以考核方式進行的開考為之，在原職級服務滿四年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“滿意”的評語，又或在原職級

服務滿三年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“十分滿意”的評語的二等診療技術員，均可投考。

二、晉升至首席診療技術員職級以考核方式的開考為之，在原職級服務滿四年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“滿意”的評語，又或在原職級服務滿三年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“十分滿意”的評語的一等診療技術員，均可投考。

三、晉升至顧問診療技術員職級以考核方式進行的開考為之，在原職級服務滿四年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“滿意”的評語，又或在原職級服務滿三年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“十分滿意”的評語的首席診療技術員，均可投考。

四、晉升至首席顧問診療技術員職級以考核方式進行的開考為之，在原職級服務滿九年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“滿意”的評語，又或在原職級服務滿八年，且在該段服務時間內的工作表現評核中取得不低於“十分滿意”的評語的顧問診療技術員，均可投考。

五、以上各款所指的工作表現評核為緊接開考前最近數年內的工作表現評核。

第四章

開考

第十條

一般原則

一、開考屬招聘及甄選診療技術員職程人員的正常及必要程序。

二、開考應於編制內職位出缺日起計兩年內進行。

三、對開考適用公職法律制度的一般規定，但不影響本法律規定的適用。

第十一條

典試委員會的設立及組成

一、典試委員會由許可開考的主管實體以批示設立。

二、典試委員會由一名主席及兩名正選委員組成，並須指定兩名候補委員，以便在正選委員缺席或因故不能視事時替代之。

三、典試委員會成員須從開考的相關職務範疇的診療技術員職程的診療技術員中委任，但經適當說明理由的情況除外。

四、典試委員會任何成員的職級均不得低於開考的職級。

第五章

工作表現評核

第十二條

評核制度

診療技術員的工作表現評核適用公共行政工作人員工作表現評核的制度。

第十三條

上級的知悉

被評核人的上級有權知悉評核人對被評核人所作的評核結果。

第六章 工作制度

第十四條 提供工作的制度

診療技術員的工作制度有如下形式：

- (一) 正常工作；
- (二) 輪值工作。

第十五條 正常工作

一、在正常工作制度，診療技術員須每周工作三十六小時。

二、每日工作時間定為上午八時至下午八時之間，而每日的正常工作時段不得超過八小時三十分鐘。

三、在星期六、星期日或公眾假期提供工作視為超時工作。

第十六條

輪值工作

一、輪值工作以每月為基礎，包括星期六、星期日或公眾假期，而每月工作時數須相等於公共行政工作人員在該月提供的工作時數。

二、晚間工作時間的訂定須保障診療技術員的休息需要，並應考慮個人或家庭的情況而公平分配予診療技術員。

三、診療技術員有權每星期休息兩日，且每四星期內至少有一個休息日須為星期六或星期日。

四、診療技術員在公眾假期工作賦予診療技術員享有一日補償休息的權利，只要其根據已制定的輪值時間表沒有提前享用，則可在該日隨後三十日內享用有關休假。

五、每一輪值的工作時段每日不得超過八小時三十分鐘，且工作時段包括不超過三十分鐘用作休息或用膳的中斷時間。

六、在不影響上款規定的適用的情況下，提供輪值工作不得超越連續十二小時。

七、休息日後方可改變值班時間，但獲衛生局局長認可的特殊情況除外。

八、輪值工作須由衛生局局長預先許可。

九、公職法律制度的輪值工作制度不適用於診療技術員提供的輪值工作。

第十七條

隨傳隨到

一、對診療技術員可適用隨傳隨到制度，即其在正常工作時間以外的時間可被召喚執行職務。

二、診療技術員處於隨傳隨到狀況的時間表由所任職的單位或部門的最高負責人編訂。

第十八條

兼任及不得兼任

一、診療技術員受公職法律制度有關兼任及不得兼任的一般規定約束。

二、禁止診療技術員以自由職業方式從事私人業務。

第七章 專業培訓

第十九條 持續培訓

一、診療技術員所任職的公共部門須確保給予其持續培訓，但不影響衛生局在此事宜上的職責。

二、診療技術員每年最多可獲免除工作三十六小時，以參加專業培訓或科研活動。

三、當對診療技術員所任職的部門有利時，衛生局局長可許可延長上款所指的時間。

四、參加第二款所指活動的診療技術員須在有關活動完結後三十日內提交學習報告或研究工作結果的副本，否則喪失在免除工作期間所收取的薪俸。

五、診療技術員所任職的各單位或部門的最高負責人員職權計劃、編排及評估在持續培訓方面須開展的活動。

第八章

報酬

第二十條

薪俸

診療技術員職程各職級人員的薪俸載於本法律的附件表一。

第二十一條

輪值津貼

一、診療技術員提供輪值工作須向其發放輪值津貼。

二、輪值津貼以每一輪值時段，並按下列情況發放：

（一）在星期六、星期日及公眾假期早上八時至晚上八時期間的工作，給予每月薪俸的百分之零點七五的津貼；

（二）在晚上八時至零時期間的工作給予每月薪俸的百分之零點七五的津貼；

（三）在晚上八時至凌晨四時期間，輪值工作時間等於四小時或以上給予每月薪俸的百分之一點二五的津貼；

(四) 在零時至早上八時期間，輪值工作時間等於四小時或以上給予每月薪俸的百分之二的津貼。

三、為適用上款的規定，超過正常輪值時段的工作按超時工作給予報酬。

四、連續提供兩個輪值工作時段的工作時，輪值津貼按較高者收取。

五、每月給予診療技術員的輪值津貼金額不得超過其薪俸的百分之二十五；亦不得強制其提供超過上述百分比津貼金額的輪值工作。

第九章

同等學歷

第二十二條

同等學歷

一、為進入本法律所規定的職程，在澳門特別行政區以外取得的診療專業範疇的學歷可等同於在澳門特別行政區取得的相關學歷。

二、同等學歷的授予取決於通過考試，並須經衛生局局長批示為之。

三、為審議同等學歷的卷宗，包括上款規定的考試，在衛生局設立一診療範疇同等學歷審查委員會。

四、在例外情況下，只要對澳門特別行政區有重大利益，經診療範疇同等學歷審查委員會事先進行履歷分析及提出具理據的建議，對證明有能力從事診療技術員專業職務的具科學、學術或專業資歷者，可由衛生局局長發出批示，豁免其考試而授予其診療技術範疇的同等學歷。

五、獲授予同等學歷者將獲發證明書。

六、第三款及第四款所指的委員會的組成及職權，以及申請書、考試的安排及證書的式樣由行政長官批示訂定，該批示須公佈於《澳門特別行政區公報》。

第十章

最後及過渡規定

第二十三條

已展開的開考

本法律的規定不影響基於已開始及仍處於有效期內的開考所作的任用。

第二十四條

轉入的制度

一、在本法律生效之日，屬第四條第一款所指範疇的具備經官方核准的診療技術學士學位學歷或根據第二十二條的規定取得同等學歷的編制內診療技術員，轉入本法律附件表一所載職程中與其原職等及職階相應的職等及職階。

二、在本法律生效之日，不具備上款所指學歷要件的編制內診療技術員，只要在作為本法律組成部分的附件表二所載的五個項目合共取得至少二百五十分，同樣適用上款的規定。

三、在本法律生效之日，不具備以上兩款所指條件的編制內診療技術員，轉入作為本法律組成部分的附件表三所載職程中與其原職等及職階相應的職等及職階，其職位於出缺時撤銷。

四、處於上款所指情況的診療技術員的職務內容包括執行經清晰指引的本法律第六條第一款至第四款所規定的科學技術性質的職務。

五、本法律中有關晉階、晉級、開考、工作制度、專業培訓及津貼的規定，經適當配合後，適用於處於第三款所指情況的澳門特別行政區衛生局的診療技術員。

六、編制內的診療技術員一旦取得第四條第一款所指的職務範疇的診療技術學士學位學歷或在本法律附件表二所載的五個項目合共取得至少二百五十分，可向衛生局局長申請轉入本法律附件表一所載職程中相應的職級及職階。

七、在本法律生效之日，正在擔任職務及為轉入診療技術員職程新職級而申請授予診療技術的同等學歷的編制內診療技術員，獲豁免考試，診療範疇同等學歷審查委員會具職權對該等人士所擁有的學歷及專業資歷進行特別審查，以便授予同等學歷。

第二十五條

轉入的規則

二級診療技術員、一級診療技術員、首席診療技術員及特級診療技術員，按不同情況轉入本法律附件表一或表三所載的二等診療技術員、一等診療技術員、首席診療技術員、顧問診療技術員或特級診療技術員的新職級。

第二十六條

處於職程頂點的人員

一、於本法律生效之日處於原職程最高職階的第四條第一款所指範疇的診療技術員，有權將在所處職階及職級提供服務的所有時間計入晉級及晉階所需服務時間。

二、上款所指人員根據本法律所定晉級及晉階的規則，轉入相對應的職級及職階。

三、按上款的規定經計算所需服務年數而轉入相對應的職階後，尚餘的服務時間計入晉升至下一個較高職階所需服務時間。

第二十七條

運動學範疇、核放射範疇及營養範疇的診療技術員

一、在本法律生效之日，不具備轉入高級衛生技術員職程的條件的運動學範疇、核放射範疇及營養範疇的編制內診療技術員，一旦根據作為本法律組成部分的附件表二所載的五個項目共取得至少二百五十分，可轉入本法律附件表一所載的職程中與其原職等及職階相應的職等及職階，其職位於出缺時撤銷。

二、在本法律生效之日，不具備上款所指條件的運動學範疇、核放射範疇及營養範疇的編制內診療技術員，轉入本法律附件表三所載的職程中與其原職等及職階相應的職等及職階，其職位於出缺時撤銷。

三、以上兩款所指的診療技術員，倘在本法律生效兩年內取得運動學、核放射學或營養範疇診療技術學士學位，可向衛生局局長申請，以原有的職級及職階轉入高級衛生技術員職程中相應的職級及職階。

第二十八條

轉入的手續

轉入根據行政長官批示核准的名單為之，除須公佈於《澳門特別行政區公報》外，無須辦理任何手續。

第二十九條

轉入的效力

一、第二十四條第一款至第三款及第七款，以及第二十七條第一款及第二款所指的轉入，自本法律生效日起產生效力。

二、第二十四條第六款及第二十七條第三款所指的轉入，經衛生局局長批准有關申請，並在《澳門特別行政區公報》公佈日起產生效力。

三、為晉階及晉級的效力，轉入後的診療技術員在編制內的職程、職級及職階內提供的服務時間，連同工作表現評核亦將予以計算。

第三十條

編制外人員

一、本法律所引致的修改延伸適用於編制外合同及散位合同的診療技術員，而修改只須在合同文書上作簡單附註，並送行政暨公職局跟進。

二、為晉階及晉級的效力，上款所指的診療技術員在本法律生效兩年內投考編制內空缺的開考且合格獲進入有關空缺，其在職程、職級及職階內提供的服務時間將予以計算。

三、上款所指的診療技術員如在有關開考中不及格，則維持原有狀況，直至有關合同終止。

第三十一條

現有個人勞動合同

一、本法律生效前訂立的個人勞動合同及其續期，繼續受該等合同的原有條款規範。

二、經當事人建議並獲雙方同意，可選擇訂立受本法律規範的新個人勞動合同。

三、如作出上款所指選擇，應於本法律生效後一百八十日內訂立新的個人勞動合同，而新訂合同的效力追溯至本法律生效之日。

四、經分別考慮法定學歷要求或專業資格要求，第二款所指合同按本法律附件表一或表三所載的職程進程訂立，而工作人員原有的職級及職階維持不變。

五、如屬第二款所指的情況，其晉階及晉級所需服務時間自新合同產生效力之日起計算。

第三十二條

人員編制

經聽取行政暨公職局的意見後，載於十一月十五日第81/99/M號法令附表的人員編制所指的衛生技術人員組別須自本法律生效起三百六十五日內作出修訂。

第三十三條

負擔

為實施本法律而引致的財政負擔，由登錄於衛生局本身預算內存有的可動用資金承擔。當有需要時，由財政局動用為此而調動的撥款支付。

第三十四條

廢止

廢止七月三十一日第10/95/M號法律。

第三十五條

生效

一、本法律自公佈翌日起生效。

二、因第二十四條第一款至第三款、第二十六條及第二十七條第一款及第二款所指的轉入及第三十條所指的修改而出現的薪俸點調整追溯至二零零七年七月一日；追溯僅適用於人員的獨一薪俸，有關人員有權收取一筆款項，

其金額為人員於轉入前所處職級及職階的對應薪俸點與轉入後所處職級及職階的對應薪俸點之間的差額。

二零一零年八月十二日通過。

立法會主席 劉焯華

二零一零年八月十九日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

附件

表一

(第五條、第二十條、第二十四條第一款及第六款、第二十五條、第二十七條第一款及第三十一條第四款所指者)

診療技術員職程

職等	職級	職階			
		1	2	3	4
5	首席顧問診療技術員	715	735	—	—
4	顧問診療技術員	625	645	665	685
3	首席診療技術員	560	580	600	—

職等	職級	職階			
		1	2	3	4
2	一等診療技術員	495	515	535	—
1	二等診療技術員	430	450	470	—

表二

(第二十四條第二款及第六款，以及第二十七條第一款所指者)

項目	1	2	3	4		5	
	基礎診療技術課程	基礎後診療技術或衛生課程——最多為120分。	診療技術持續專業進修——最多以80分為限。	診療技術員職級		診療技術專業工作年數	
分數	100	>3年但≤4年診療技術或衛生課程	120	每5小時計1分	二級	10	任職診療技術員工作每一整年計6分
		>2年但≤3年診療技術或衛生課程	110		一級	20	
		>1年但≤2年診療技術或衛生課程	100		首席	25	
		=1年診療技術或衛生課程	80		特級	30	
		>6個月但<1年診療技術或衛生課程	40				

表三

(第二十四條第三款、第二十五條、第二十七條第二款及第三十一條第四款所指者)

職等	職級	職 階			
		1	2	3	4
5	首席特級診療技術員	560	580	600	620
4	特級診療技術員	505	525	545	—
3	首席診療技術員	450	470	490	—
2	一等診療技術員	400	420	440	—
1	二等診療技術員	350	370	390	—

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU
Lei n.º 7/2010**

**Regime da carreira de técnico de diagnóstico e
terapêutica**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se aos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica de outros serviços e organismos públicos da RAEM.

Artigo 3.º

Deveres especiais

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica exercem a sua actividade com responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais de saúde para coordenar ou participar em equipas de trabalho.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para proteger a saúde da população e participar em trabalho de socorro em situações de emergência ou calamidade.

CAPÍTULO II

Estrutura da carreira

Artigo 4.º

Áreas funcionais

1. A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica organiza-se de acordo com as seguintes áreas funcionais:

- 1) Laboratorial;
- 2) Farmacêutica;
- 3) Ortóptica;
- 4) Registografia.

2. Cada área funcional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, a definir por regulamento administrativo.

Artigo 5.º

Categorias

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se por cinco categorias, as de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica principal, técnico de diagnóstico e terapêutica assessor e técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal, conforme o mapa 1 anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional

1. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe são atribuídas, nomeadamente, as seguintes funções:

1) Recolher, preparar e executar elementos complementares de diagnóstico e de prognóstico clínicos;

2) Preparar o doente para os diagnósticos e terapêuticas, por forma a garantir a sua eficácia;

3) Zelar pela salvaguarda, no âmbito da sua actividade, da oportunidade, correcção técnica, rentabilidade e humanização dos cuidados de saúde;

4) Participar na aquisição e manutenção do material e equipamento com que trabalha, bem como na respectiva gestão de aprovisionamentos;

5) Participar na elaboração e permanente actualização dos ficheiros dos doentes do seu sector, bem como dos elementos estatísticos àquele referentes;

6) Cooperar com outros profissionais para a elevação do nível dos cuidados de saúde prestados;

7) Assegurar o funcionamento contínuo dos serviços de atendimento ao público, nomeadamente, de resposta diagnóstica e terapêutica rápida;

8) Garantir o funcionamento permanente dos serviços.

2. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.^a classe são atribuídas as funções inerentes à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.^a classe e ainda as seguintes funções:

1) Participar e responsabilizar-se pelos grupos de trabalho incumbidos de estudos, visando o aperfeiçoamento de técnicas relacionadas com os meios de diagnóstico e terapêutica;

2) Apoiar o técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.^a classe no exercício das suas funções;

3) Prestar informações ou esclarecimentos a solicitação do responsável do serviço a que pertençam.

3. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica principal são atribuídas as funções inerentes à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.^a classe e ainda as seguintes funções:

1) Propor as medidas necessárias à maior rentabilidade e eficiência dos meios existentes nos serviços ou organismos a que pertençam;

2) Participar nos trabalhos de concurso e de júri;

3) Apoiar os técnicos de diagnóstico e terapêutica das categorias inferiores no exercício das suas funções.

4. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica assessor são atribuídas as funções inerentes à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica principal e ainda as seguintes funções:

1) Dinamizar e colaborar em acções de investigação da respectiva profissão;

2) Orientar e coordenar a acção dos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos serviços que lhe estiverem confiados;

3) Colaborar em projectos de pesquisa e de investigação na respectiva área funcional.

5. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal são atribuídas as funções inerentes à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica assessor e ainda as seguintes funções:

1) Participar nas acções de gestão e formação do pessoal, bem como de gestão tecnológica do serviço;

2) Emitir pareceres técnicos a solicitação do responsável do serviço a que pertençam.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento funcional

Artigo 7.º

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se na categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, mediante concurso

de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica em qualquer das áreas funcionais previstas no n.º 1 do artigo 4.º, oficialmente aprovada, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 8.º

Progressão

À progressão na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 9.º

Acesso

1. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe depende da realização de concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe com 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

2. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica principal depende da realização de concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe com 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

3. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica assessor depende da realização de concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica principal com 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

4. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal depende da realização de concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica assessores com 9 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz» ou com 8 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

5. As avaliações de desempenho referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

CAPÍTULO IV

Concursos

Artigo 10.º

Princípios gerais

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

2. O concurso deve ser realizado no prazo de 2 anos a contar da data em que o lugar do quadro vagar.

3. Aos concursos aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 11.º

Constituição e composição do júri

1. O júri é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

2. O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos, sendo designados ainda dois vogais suplentes que substituem os vogais efectivos nas suas faltas e impedimentos.

3. Os membros do júri são nomeados de entre os técnicos de diagnóstico e terapêutica integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica da área funcional para a qual é aberto concurso, salvo situações devidamente justificadas.

4. Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior àquela para a qual é aberto concurso.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho

Artigo 12.º

Regime de avaliação

Na avaliação do desempenho dos técnicos de diagnóstico e terapêutica aplica-se o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 13.º
Conhecimento dos superiores hierárquicos

Os superiores hierárquicos dos notados têm o direito de tomar conhecimento da menção qualitativa que lhes foi atribuída pelo notador designado.

CAPÍTULO VI
Regimes de trabalho

Artigo 14.º
Regimes de prestação de trabalho

Os técnicos de diagnóstico e terapêutica prestam trabalho nos seguintes regimes:

- 1) Normal;
- 2) Trabalho por turnos.

Artigo 15.º
Trabalho normal

1. No regime de trabalho normal os técnicos de diagnóstico e terapêutica prestam 36 horas de trabalho semanais.

2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as 8 horas e 30 minutos.

3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 16.º

Trabalho por turnos

1. O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos ou feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.

2. A fixação do horário de trabalho nocturno deve salvaguardar as necessidades de descanso dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e o horário deve ser distribuído de forma equitativa atendendo à sua situação pessoal e familiar.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica têm direito a 2 dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, 1 dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de 4 semanas.

4. A prestação de trabalho em dia feriado confere ao técnico de diagnóstico e terapêutica o direito a 1 dia de descanso complementar, a gozar nos 30 dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.

5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar 8 horas e 30 minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder 12 horas consecutivas.

7. A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo director dos Serviços de Saúde.

8. O trabalho por turnos está sujeito à autorização prévia do director dos Serviços de Saúde.

9. O regime de trabalho por turnos previsto no regime jurídico da função pública não é aplicável ao trabalho por turnos dos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 17.º

Disponibilidade permanente

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica podem estar sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário normal de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos técnicos de diagnóstico e terapêutica para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo da unidade ou serviço onde exercem funções.

Artigo 18.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

2. Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é vedado o exercício de actividade privada em regime de profissão liberal.

CAPÍTULO VII

Formação profissional

Artigo 19.º

Formação contínua

1. Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é garantida a formação contínua, independentemente dos serviços públicos onde exerçam funções, sem prejuízo das atribuições dos Serviços de Saúde nesta matéria.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica têm direito a ser dispensados do trabalho até 36 horas por ano para frequentarem acções de formação profissional ou de investigação científica.

3. O director dos Serviços de Saúde pode autorizar o alargamento do período referido no número anterior, sempre que daí resultem benefícios para o serviço onde os técnicos de diagnóstico e terapêutica exerçam funções.

4. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica que frequentem as acções referidas no n.º 2 devem apresentar, no prazo de 30 dias após o respectivo termo, relatório da actividade desenvolvida ou cópia do trabalho de investigação realizado, sob pena de perda da remuneração correspondente aos dias de dispensa.

5. Compete ao responsável máximo de cada unidade ou serviço onde os técnicos de diagnóstico e terapêutica exercem funções planear, programar e avaliar as acções a desenvolver no âmbito da formação contínua.

CAPÍTULO VIII

Remunerações

Artigo 20.º

Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica são os constantes do mapa 1 anexo à presente lei.

Artigo 21.º

Subsídio de turno

1. Pela prestação de trabalho por turnos é devido aos técnicos de diagnóstico e terapêutica o subsídio de turno.

2. O subsídio de turno é devido por cada período de turno, de acordo com as seguintes situações:

1) Para o trabalho entre as 8 horas e as 20 horas aos sábados, domingos e feriados é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;

2) Para o trabalho entre as 20 horas e as 24 horas é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;

3) Para o trabalho entre as 20 horas e as 4 horas é atribuído um subsídio de 1,25% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas;

4) Para o trabalho entre as 24 horas e as 8 horas, é atribuído um subsídio de 2% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é remunerado como trabalho extraordinário o tempo de trabalho que exceda a duração normal do turno.

4. Quando forem prestados consecutivamente 2 períodos de trabalho por turnos é devido pelo trabalho prestado nos 2 turnos o subsídio de turno mais elevado.

5. Não pode ser atribuído, mensalmente, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica um montante superior a 25% do seu vencimento a título de subsídio de turno, não podendo os mesmos ser obrigados a prestar trabalho por turno cujo valor ultrapasse a referida percentagem.

CAPÍTULO IX

Equiparação

Artigo 22.º

Equiparação de habilitações

1. As habilitações académicas na área profissional de diagnóstico e terapêutica obtidas no exterior da RAEM, podem ser equiparadas às habilitações obtidas na RAEM, para efeitos de ingresso na carreira prevista na presente lei.

2. A equiparação de habilitações depende de aprovação em prova de exame e é concedida por despacho do director dos Serviços de Saúde.

3. Para apreciar os processos de equiparação, incluindo a prova de exame prevista no número anterior, é criada junto dos Serviços de Saúde a Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica.

4. Em casos excepcionais, desde que haja interesse relevante para a RAEM, por despacho do director dos Serviços de Saúde, precedendo apreciação curricular e proposta fundamentada da Comissão para a Equiparação de

Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica, podem ser equiparadas habilitações na área de técnicas de diagnóstico e terapêutica, com dispensa de realização de prova de exame, de indivíduos detentores de currículo científico, acadêmico ou profissional que ateste capacidade para o exercício das funções profissionais próprias dos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

5. Aos indivíduos a quem forem equiparadas as habilitações é emitido um certificado.

6. A composição e competências da Comissão referida nos n.ºs 3 e 4, bem como os pedidos, a organização das provas de exame e o modelo de certificado, são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 24.º

Regime de transição

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro, inseridos nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 4.º, que à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados

com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica oficialmente aprovada ou cujas habilitações sejam equiparadas nos termos previstos no artigo 22.º, transitam para a carreira constante do mapa 1 anexo à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não possuam os requisitos habilitacionais nele referidos, desde que obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do mapa 2 anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não reúnam as condições referidas nos números anteriores transitam para a carreira constante do mapa 3 anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

4. O conteúdo funcional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica na situação prevista no número anterior compreende o exercício das funções de natureza técnico-científica previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º da presente lei enquadradas em directivas bem definidas.

5. As disposições relativas à progressão, acesso, concursos, regime de trabalho, formação profissional e subsídios, previstas na presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde da RAEM que se encontrem na situação prevista no n.º 3.

6. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro, logo que estejam habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica das áreas funcionais referidas no

n.º 1 do artigo 4.º ou obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do mapa 2 anexo à presente lei, podem requerer ao director dos Serviços de Saúde a transição para a categoria e o escalão correspondentes da carreira constante do mapa 1 anexo à presente lei.

7. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem em efectividade de funções e que, para efeitos de transição para as novas categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica requererem a equiparação de habilitações em técnicas de diagnóstico e terapêutica, são dispensados da prova de exame, competindo à Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica efectuar uma apreciação casuística das habilitações e currículo profissional de que estes são detentores, com vista à equiparação de habilitações.

Artigo 25.º

Regra de transição

Os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e especialista transitam para as novas categorias de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou especialista constantes dos mapas 1 ou 3 anexos à presente lei, consoante o caso.

Artigo 26.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica inseridos nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 4.º, que à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem no último escalão da respectiva carreira têm direito a que lhes seja contado todo

o tempo de serviço prestado nesse escalão e categoria para efeitos de acesso e progressão.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior transitam para a categoria e escalão que lhes corresponder nos termos das regras de acesso e progressão previstas na presente lei.

3. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição prevista no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Artigo 27.º

Técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética que à data da entrada em vigor da presente lei não reúnam as condições de transição para a carreira de técnico superior de saúde, caso obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do mapa 2 anexo à presente lei, podem transitar para a carreira constante do mapa 1 anexo à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética que à data da entrada em vigor da presente lei não reúnam as condições referidas no número anterior transitam para a carreira constante do mapa 3 anexo à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica referidos nos números anteriores caso, no prazo de 2 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, obtenham licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica nas áreas cinesiológica, radionuclear ou dietética, podem requerer ao director dos Serviços de Saúde a transição para a categoria e o escalão correspondentes da carreira de técnico superior de saúde.

Artigo 28.º

Formalidades da transição

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 29.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se referem os n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 24.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. As transições a que se referem o n.º 6 do artigo 24.º e o n.º 3 do artigo 27.º produzem efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* da RAEM da autorização do pedido pelo director dos Serviços de Saúde.

3. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos de diagnóstico e terapêutica, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 30.º

Pessoal fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos técnicos de diagnóstico e terapêutica contratados além do quadro e assalariados e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designada por SAFP, para acompanhamento.

2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos de diagnóstico e terapêutica a que se refere o número anterior que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de 2 anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica referidos no número anterior não aprovados nos concursos a que concorram mantêm a situação anterior até ao termo do contrato.

Artigo 31.º

Contratos individuais de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pela presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, retroagindo os efeitos do novo contrato a essa data.

4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados tendo por referência o desenvolvimento das carreiras constantes dos mapas 1 ou 3 anexos à presente lei, tendo em conta, respectivamente, as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas, mantendo os trabalhadores a categoria e escalão anteriormente detidos.

5. Nos casos previstos no n.º 2 o tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, é contado a partir da data de produção de efeitos dos novos contratos.

Artigo 32.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal técnico de saúde, é alterado no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer do SAFFP.

Artigo 33.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e,

se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 34.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes das transições a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º, o artigo 26.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e das alterações a que se refere o artigo 30.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em 12 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va.*

Assinada em 19 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

ANEXO

Mapa 1

(a que se referem os artigos 5.º e 20.º,
os n.ºs 1 e 6 do artigo 24.º, o artigo 25.º,
o n.º 1 do artigo 27.º e o n.º 4 do artigo 31.º)
Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal	715	735	—	—
4	Técnico de diagnóstico e terapêutica assessor	625	645	665	685
3	Técnico de diagnóstico e terapêutica principal	560	580	600	—
2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	495	515	535	—
1	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	430	450	470	—

Mapa 2

(a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 24.º e o n.º 1 do artigo 27.º)

	1	2	3	4	5																		
Item	Curso Básico de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde Pós-Básico - limite máximo de 120 valores	Formação Contínua de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica - limite máximo de 80 valores	Categorias de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	Experiência profissional na área das Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica																		
Valor	100	<table border="1"> <tr> <td>Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 3 anos e ≤ 4 anos</td> <td>120</td> </tr> <tr> <td>Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 2 anos e ≤ 3 anos</td> <td>110</td> </tr> <tr> <td>Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 1 ano e ≤ 2 anos</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração = 1 ano</td> <td>80</td> </tr> <tr> <td>Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 6 meses e < 1 ano</td> <td>40</td> </tr> </table>	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 3 anos e ≤ 4 anos	120	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 2 anos e ≤ 3 anos	110	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 1 ano e ≤ 2 anos	100	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração = 1 ano	80	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 6 meses e < 1 ano	40	Por cada 5 horas é atribuído 1 valor	<table border="1"> <tr> <td>2.ª classe</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>1.ª classe</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>Principal</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>Especialista</td> <td>30</td> </tr> </table>	2.ª classe	10	1.ª classe	20	Principal	25	Especialista	30	Por cada ano inteiro de exercício do cargo de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica são atribuídos 6 valores
Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 3 anos e ≤ 4 anos	120																						
Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 2 anos e ≤ 3 anos	110																						
Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 1 ano e ≤ 2 anos	100																						
Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração = 1 ano	80																						
Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 6 meses e < 1 ano	40																						
2.ª classe	10																						
1.ª classe	20																						
Principal	25																						
Especialista	30																						

Mapa 3

(a que se referem o n.º 3 do artigo 24.º, o artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 27.º e o n.º 4 do artigo 31.º)

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Técnico de diagnóstico e terapêutica especialista principal	560	580	600	620
4	Técnico de diagnóstico e terapêutica especialista	505	525	545	—
3	Técnico de diagnóstico e terapêutica principal	450	470	490	—
2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	400	420	440	—
1	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	350	370	390	—

書名：第7/2010號法律 - 診療技術員職程制度

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：600本

二零一五年十月

ISBN 978-99965-52-19-9

Título: Lei n.º 7/2010 – Regime da Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 600 exemplares

Outubro de 2015

ISBN 978-99965-52-19-9

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo>

